

SR ROMEU

2107

76

Voto total rejeitado



# Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: ELIO ZILLO

PROJETO DE LEI N.º 2814

Assunto: Modifica o artigo 1º da Lei nº 1862, de 26 de novembro de 1971 (FEIRAS LIVRES).

*Lei Promulgada pela Câmara em termos  
do art. 30. Decreto Lei Complementar nº 9/61*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

LEI DECRETADA SOB. Nº 2107

LEI PROMULGADA SOB Nº 2061

*[Signature]*

\_\_\_\_\_  
Diretor Geral

25.04.74

Proc. Nº 13.741

Clas. 603.1414



câmara municipal de JUNDIAÍ  
estado de são paulo

2/29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente  
Apresentado a M. em 21.10.1973  
Presidente de 19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROTÓCOLO: EXPEDIENTE  
N.º 013771 31OUT73  
CLASSIF 503.1444

*Proj. nº 1 - fls. 24 -*

PROJETO DE LEI Nº 2.814

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 1.862, de 26 de novembro de 1971, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º - As feiras livres são instituídas para a venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, frutas e hortaliças, aves e peixes, bem como objetos manufaturados ou industrializados, estes, a juízo do Sr. Prefeito Municipal, segundo as conveniências do mercado consumidor e na forma de regulamentação a ser baixada pelo Executivo."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de outubro/1973.

*Elio Zillo*  
Elio Zillo.

JUSTIFICATIVA

A entrada em vigor da Lei nº 1.862/71, vem sendo adiada constantemente, uma vez que, pelo texto do artigo 1º, restringiu-se os gêneros objeto de comércio nas feiras livres.

Com a modificação do artigo 1º, cuja redação neste projeto é semelhante à redação da lei em vigor, cremos que a dificuldade maior poderá ficar sanada, não havendo necessidade de se continuar prorrogando a vigência da Lei 1.862/71.

\* \* \* \* \*

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



27/3  
1971

LEI Nº 1862, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1971

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, -  
nos termos do artigo 26, do Decreto -  
Lei Complementar nº 9, de 31 de dezem-  
bro de 1969, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - As feiras livres são instituídas para a venda de gêneros alimentícios e outros considerados de primeira necessidade.

Art. 2º - É de atribuição da Comissão de Feiras Livres estudos para a criação, localização, horário e dias de funcionamento, remanejamento, regulamentação e demais eventualidades pertinentes às feiras livres, estudos que serão submetidos à aprovação e sanção do Prefeito do Município.

DAS FEIRAS LIVRES E SUA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º - São condições mínimas indispensáveis para a criação de feiras livres, as seguintes, conjuntamente ou individualmente consideradas:

- a) - densidade razoável de população;
- b) - localização viável, em condições absolutamente higiênicas e de fácil condição de limpeza pública posterior;
- c) - interesse da população local;
- d) - interesse da Administração;
- e) - espaços e áreas suficientes para cargas e descargas, estacionamento, sem prejuízo do trânsito normal.

§ 1º - É vedada a localização de feiras livres:

- a) - na primeira zona do perímetro urbano;
- b) - nas proximidades de hospitais, estabelecimentos escolares e repartições públicas em geral, sempre que possam ocorrer prejuízos ao normal funcionamento de tais estabelecimentos.

§ 2º - As feiras livres funcionarão de preferência em terreno de propriedade municipal ou no leito das vias.

1971

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 2 -  
(Lei nº 1862)

públicas, deixando completamente livres os passeios e calçadas residenciais.

Art. 4º - O horário de funcionamento das feiras livres será das 6,00 às 11 horas.

§ 1º - A montagem e desmontagem das bancas ou barracas não poderão anteceder nem se prolongar por mais de duas horas, respectivamente, do início e término das feiras livres.

§ 2º - É proibida a entrada ou permanência de qualquer veículo no recinto das feiras livres no período estabelecido neste artigo.

Art. 5º - Competirá à Diretoria de Planejamento da Prefeitura do Município a elaboração de plantas cadastrais, opinar sobre a conveniência ou não da localização das feiras livres propostas, bem como sobre o número de feirantes que comportará cada feira livre, de acordo com sua categoria e localização.

Art. 6º - A disposição das bancas e barracas nas feiras livres serão ditadas, em cada caso, mediante parecer da Comissão de Feiras Livres, jamais impedindo o livre acesso às residências e estabelecimentos comerciais.

Art. 7º - Os modelos e padrões de bancas e barracas serão estudados e estabelecidos mediante parecer da Comissão de Feiras Livres, conjuntamente com a Diretoria de Planejamento da Prefeitura do Município, dando-se um mínimo de 60 (sessenta) e um máximo de 90 (noventa) dias para exigência de seu uso.

Art. 8º - Não será permitida, nas feiras livres, a venda de carne-verde, exceção feita às aves abatidas que deverão ser acondicionadas em invólucros plásticos transparentes, com indicação da procedência, data do abate e inspeção.

Parágrafo único - É proibida a venda de vísceras de animais de corte, de qualquer espécie considerada.



Art. 9º - A fiscalização das feiras livres é atribuição da Prefeitura do Município.

Parágrafo único - A fiscalização sanitária, de competência supletiva do Município, será exercida através de seu médico veterinário.

Art. 10 - As bancas para a venda de pescados de verão ser recobertas com metal inoxidável, devendo a água do degêlo e os resíduos de limpeza do pescado, serem recolhidos em recipientes apropriados.

§ 1º - A venda do pescado em "filet" ou em postas, só é permitida quando solicitada pelo comprador, devendo ser retalhado em sua presença.

§ 2º - É permitida a venda do pescado congelado, desde que realizada com o uso de equipamentos adequados e aprovados pela Comissão de Feiras Livres.

Art. 11 - Os produtos objeto de comercialização nas feiras livres alterarão sua enumeração, classificação, disposição e condições de venda especificados e regulamentados mediante decreto do Prefeito do Município.

§ 1º - Os ovos deverão ser selecionados e classificados de acordo com a legislação em vigor.

§ 2º - A manteiga, queijo e outros derivados do leite, bem como as margarinas, deverão estar abrigados de toda e qualquer impureza do ambiente, sempre em embalagens originais.

#### DO LICENCIAMENTO DO FEIRANTE

Art. 12 - As licenças para a comercialização nas feiras livres serão concedidas às pessoas capacitadas para o exercício do comércio, mediante requerimento e apresentação dos seguintes documentos:

- a) - carteira de identidade;
- b) - atestado de antecedentes criminais;
- c) - ficha de saúde fornecida pelo Centro de Saúde

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 4 -  
(Lei nº 1862)

Saúde ou outro órgão da mesma competência, considerado apto para tal fim;

- d) - prova de inscrição no I.N.P.S., como contribuinte;
- e) - fotografias necessárias, em tamanho 3 x 4;
- f) - outros documentos cuja exigência for disciplinada no decreto regulamentar.

Art. 13 - A licença de feirante assegurará o direito a uma matrícula que autoriza o trabalho no máximo em 6 (seis) feiras diversamente localizadas, na semana.

Parágrafo único - A posse de uma matrícula obriga seu titular a exercer pessoalmente as atividades, permitindo-se-lhe o concurso de auxiliares, quando devidamente registrados como contribuintes do I.N.P.S.

Art. 14 - A licença do feirante compreenderá:

- a) - MATRÍCULA - cartão, onde, além do nome, residência e número de inscrição, estarão determinadas as feiras em que poderá comerciar, o início das atividades, ramo de comércio e metragem ocupada;
- b) - COMPROVANTES - carteira de saúde ou equivalente, nos termos do artigo 12;
- c) - RECIBOS DE TRIBUTOS PAGOS - devidos pelo exercício específico das atividades.

Art. 15 - As licenças de feirante deverão ser revalidadas anualmente, de acordo com a escala estabelecida, mediante o pagamento dos tributos devidos e prova de quitação do exercício anterior e do Imposto Sindical devido.

Art. 16 - É vedada a concessão de licença para um mesmo feirante explorar mais de uma barraca em cada feira.

Parágrafo único - As licenças serão intransferíveis, não podendo ser concedidas aos cônjuges dos feirantes nem a sócios de sociedade mercantil, já feirantes.

Art. 17 - As licenças para feirantes poderão ser cassadas em hipótese de inadimplemento das obrigações,

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 5 -  
(Lei nº 1862)

segundo for previsto em regulamento.

Art. 18 - Só poderão operar nas feiras livres - pessoas e produtores devidamente matriculados na Prefeitura do Município, mediante o pagamento antecipado das respectivas licenças, no mínimo de um trimestre.

§ 1º - O feirante não será obrigado a matricular-se para feiras livres em todos os dias da semana.

§ 2º - Através de requerimento o feirante poderá pedir baixa de qualquer feira livre constante de sua matrícula, sem contudo ter direito à restituição dos tributos recolhidos.

§ 3º - O feirante que operar nas feiras livres sem a devida licença terá sua carga apreendida e removida para a Prefeitura, de onde, não sendo liberada dentro de no máximo oito (8) dias, pela quitação dos tributos e penalidades, será entregue às casas de caridade, à juízo da Comissão de Feiras Livres da Prefeitura do Município.

§ 4º - Em caso de mercadorias altamente perecíveis o prazo máximo será de seis (6) horas.

§ 5º - O feirante que negociar em feira clandestina terá sua licença cancelada, sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores.

§ 6º - O feirante que expuser em sua banca ou barraca mercadoria cuja venda seja proibida nas feiras livres, além da apreensão das mercadorias e decorrências desta lei, sofrerá as seguintes penalidades:

a) - multa igual a 50% (cincoenta por cento) do salário mínimo local, na primeira infração;

b) - multa em dobro e suspensão das atividades - por 30 (trinta) dias, na segunda infração;

c) - multa do item "b" e cassação em definitivo da matrícula, na terceira infração.

Art. 19 - Em caso de extravio da licença, deverá o feirante requerer segunda via, pagando a taxa correspon-

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 6 -  
(Lei nº 1862)

29/09/89

correspondente.

§ 1º - No corpo da licença obtida de acordo com este artigo, constará, obrigatoriamente impressa ou aposta por carimbo, a inscrição "SEGUNDA VIA".

§ 2º - Enquanto aguarda a expedição da segunda via da licença, o feirante poderá trabalhar com memorando do Diretor da Fazenda Municipal, que lhe permitirá o exercício da atividade até a contra entrega da via requerida.

Art. 20 - Ocorrendo doença grave na pessoa do feirante, comprovada por atestado médico, ser-lhe-á concedido o afastamento, ficando reservados seus respectivos lugares, mediante o pagamento dos tributos devidos à Prefeitura.

Parágrafo Único - No caso previsto neste artigo, o feirante poderá designar um seu preposto, desde que se submeta às exigências do artigo 12 e suas alíneas.

Art. 21 - A licença do feirante é intransferível.

§ 1º - Em caso de falecimento do feirante, sua licença poderá ser transferida, inde endente de ônus, ao cônjuge sobrevivente e, na sua falta, ao herdeiro mais próximo em linha reta.

§ 2º - Na falta de cônjuge do herdeiro a transferência poderá ser deferida em favor de pessoa que, comprovadamente a juízo da Comissão de Feiras Livres, tenha vivido sob a dependência econômica do "de cujus".

§ 3º - A transferência de que tratam os parágrafos anteriores, deverá ser requerida no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data do óbito, sob pena de decadência ou cancelamento da licença.

Art. 22 - A Comissão de Feiras Livres poderá fiscalizar, inspecionar os locais das feiras livres, bem como os produtos colocados à venda, relatando as irregularidades observadas ao setor competente da Municipalidade.

*[Handwritten signature]*





Parágrafo único - Sem prejuízo desses direitos, poderá a Comissão designar um de seus membros para desincumbir-se das exigências deste artigo.

Art. 23. - No caso de dissolução da firme social, a licença será cancelada ex-offício.

#### DAS OBRIGAÇÕES DOS FEIRANTES

Art. 24 - Os feirantes deverão seguir as seguintes prescrições:

- a) - usar uniforme que fôr estabelecido pela Comissão de Feiras Livres, durante as horas em que exercem suas atividades;
- b) - acatar as ordens e instruções do pessoal encarregado da fiscalização das feiras livres;
- c) - observar, no tratamento com o público, boa postura e máximo respeito, usando de linguagem atenciosa e conveniente;
- d) - apregoar suas mercadorias sem boazerio ou algazarra;
- e) - respeitar a regulamentação estabelecida pelos órgãos públicos quanto a preços e tabelamentos;
- f) - manter rigorosamente limpos e devidamente aferidos os pesos, balanças e medidas indispensáveis ao comércio de seus artigos;
- g) - não colocar mercadorias fora do limite de sua banca ou barraca;
- h) - fixar em lugar bem visível em sua banca, barraca ou veículo, a placa com o nome, número de sua licença e de inscrição fazendária, de acordo com o modelo estabelecido pela Comissão de Feiras Livres;
- i) - manter, sobre as mercadorias, indicação dos respectivos preços, de modo a serem vistos com facilidade pelo público;
- j) - observar o maior asseio, tanto no vestuário quanto nos utensílios utilizados para suas atividades, como também no espaço que ocupar nas feiras livres;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 2 -  
(Lei nº 1602)

- k) - não se negar a vender produtos fracionadamente, nas porções mínimas que forem fixadas;
- l) - não sonegar, nem se recusar a vender mercadorias;
- m) - não lavar mercadorias no recinto das feiras livres;
- n) - não se utilizar de árvores e postes existentes nos logradouros para colocação de mostruários ou para qualquer outro fim;
- o) - desparregar os veículos que conduzirem mercadorias imediatamente após a chegada e colocá-los na situação e ordem que forem determinadas pela fiscalização;
- p) - exibir a respectiva licença e demais documentos quando solicitados pela fiscalização;
- q) - não usar jornais, papéis usados ou impressos para embrulhar os gêneros alimentícios que, por contato direto, possam ser contaminados;
- r) - colocar a balança em local que permita ao comprador verificar, com facilidade, a exatidão do peso das mercadorias e mantê-la aferida de acordo com as normas pertinentes;
- s) - atirar detritos em recipientes próprios.
- Art. 25 - Constituem motivos para cassação de licença para feiras livres:
- a) - atraso no pagamento dos tributos e de qualquer quantia devida à Prefeitura;
- b) - a sublocação total ou parcial da banca ou barraca;
- c) - a indisciplina, turbulência ou embriaguez habitual do feirante;
- d) - desrespeito ao público e às ordens da Administração;
- e) - sofrer, o feirante, de moléstia que o impossibilite, a juízo da Comissão de Feiras Livres e após o pronunciamento da autoridade sanitária competente, de exercer sua atividade, ressalvado o disposto no artigo 20.º e seu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 9 -  
(Lei nº 1862)

parágrafo único;

f) - a reincidência em infração relativa a pês e medidas, bem como a inobservância de qualquer outra disposição legal ou regulamentar, sem prejuízo da imposição de multa ou penalidade correspondente à infração cometida;

g) - a condenação pela prática do crime previsto no Código Penal, que pela sua natureza o incompatibilize para o exercício da atividade, uma vez transitada em julgado a sentença condenatória;

h) - a adulteração ou rasura da licença ou documentos relativos às feiras livres;

i) - a venda de artigos cuja comercialização se ja proibida;

j) - a falta de revalidação da matrícula nos prazos pré-estabelecidos;

k) - a transferência irregular, arrendamento ou empréstimo da licença.

Parágrafo único - Com exceção do previsto na letra "e", o feirante que incorrer nas sanções deste artigo não poderá exercer o comércio nas feiras livres durante os 3 (três) anos imediatamente seguintes à infração.

Art. 26 - O feirante que por 6 (seis) vezes consecutivas ou 15 (quinze) alternadas, durante um ano civil, faltar à mesma feira livre, sem apresentar justificativa, terá cancelada a licença referente à mesma feira.

DOS EMPREGADOS E AUXILIARES

Art. 27 - O feirante poderá ter os empregados que julgar necessários, mediante registro dos mesmos na fiscalização da Prefeitura do Município, comprovada a relação de emprêgo.

Art. 28 - O registro de empregados deverá ser feito pelo feirante e está subordinado às exigências do artigo 12 no que couber.

Art. 29 - O feirante, quanto à observância das



leis e regulamentos municipais, respondem pelos atos de seus empregados e prepostos, sendo estes considerados prepostos - com poderes para receber intimações, notificações e demais - ordens administrativas.

DISPOSIÇÕES GERAIS

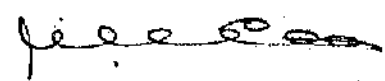
Art. 30 - Fica proibido a qualquer servidor, quando em exercício nas feiras livres, efetuar compras, bem como tratar de interesse dos feirantes.

Art. 31 - Fica proibido o comércio de ambulantes num raio de 1.000 (mil) metros do local da realização das feiras livres.

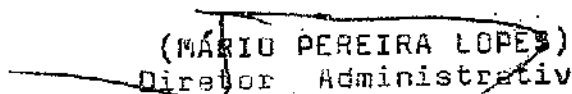
Art. 32 - Os casos omissos serão resolvidos pelo chefe do Executivo, mediante parecer da Comissão de Feiras Livres.

Art. 33 - Os atuais feirantes terão o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação da presente lei, para se enquadrarem em suas disposições, sob pena de terem suas licenças canceladas ex-offício.

Art. 34 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei nº 1165, de 26 de agosto de 1964.

  
(WALNOR BARBOSA MARTINS)  
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e um.

  
(MÁRIO PEREIRA LOPES)  
Diretor Administrativo

vb

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI Nº 1 165, de 26 de AGOSTO de 1 964 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de a  
côrdõ com o que decretou a Câmara Muni-  
cipal em sessão realizada no dia 12/8/  
1 964, PROMULGA a seguinte lei: - - - -

Art. 1º - Nas feiras livres, sômente se permiti-  
rá a venda, a varejo, de gêneros alimentícios de primeira ne-  
cessidade, frutas, hortaliças, aves e peixes, bem como de ob-  
jetos manufaturados ou industrializados, êstes a juízo do Pre-  
feito Municipal, segundo as conveniências do mercado consumi-  
dor e na forma de regulamentação a ser baixada, dentro de  
sessenta (60) dias após a promulgação desta lei.

Parágrafo único - Em hipótese alguma se admi-  
tirá a venda nas feiras livres de bebidas alcoólicas, medica-  
mentos industrializados ou da flora em seu estado natural.

Art. 2º - As licenças para as feiras sômente se  
rão concedidas às pessoas capacitadas para o exercício do co-  
mércio, preenchidos os requisitos a serem exigidos na regula-  
mentação, a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal afixará, em lu-  
gar bem visível, a tabela de preços máximos fornecida pela  
SUNAB, a serem observados nas vendas das mercadorias, nas  
feiras livres, nos têrmos da lei municipal nº 499, de 4/7/  
1 956.

Parágrafo único - Desde que o comprador ofereça  
o preço da mercadoria exposta, segundo a tabela, não lhe po-  
derá ser recusada sua venda.

Art. 4º - Os feirantes são obrigados a observar,  
além dos dispositivos legais existentes sôbre o assunto, mais  
o seguinte:-

a) - apresentar, anualmente, a respectiva Cartei-  
ra Sanitária, expedida pelo Centro de Saúde, à municipalida-  
de, para a necessária revisão, bem como, sempre que fôr exi-  
gida pela fiscalização;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



62

- lei nº 1 165 - fls. 2 -

b) - apresentar, sempre que fôr exigido pelos -  
fiscais, comprovante de recolhimento de tributos municipais  
referentes ao exercício de sua atividade na feira livre;

c) - usar, durante as horas em que exercem o  
seu comércio, aventais de pano azul, sendo que deverá usar  
gorros de pano da mesma cor os feirantes de gêneros alimentí-  
cios;

d) - acatar as ordens e instruções do pessoal -  
encarregado da vigilância das feiras e obsevar para com o  
público as normas de boa educação, podendo apregoar suas -  
mercadorias sem vozerio ou algazarra;

e) - respeitar as tabelas de preços que forem -  
aprovadas;

f) - manter rigorosamente limpos e devidamente  
aferidos os pesos, as balanças e as medidas indispensáveis  
ao comércio de seus artigos;

g) - não utilizar, em nenhuma hipótese, os pas-  
seios com as suas instalações;

h) - não começar a venda antes da hora determi-  
nada para o início das feiras, nem prolongá-la após a hora  
estabelecida para o encerramento;

i) - manter o mais rigoroso asseio individual, -  
conservando sempre limpas as bancas ou barracas, utensílios  
e instrumentos de trabalho, bem como a área por elas ocupa-  
da;

j) - manter convenientemente protegidas contra  
moscas e poeiras, mediante caixas, vitrinas ou outro dispo-  
sitivo adequado, as substâncias alimentícias que já tenham  
sofrido cocção ou fervuras ou que, expostas à venda, não  
dependam desse preparo;

k) - embrulhar os produtos alimentícios em pa-  
pel próprio, de acôrdo com a natureza do produto, vedado o  
emprego de jornais, papéis impressos ou já usados;

l) - possuir, em suas bancas ou barracas, reci-  
pientes adequados para receber os detritos sólidos, papéis  
e outros resíduos, a fim de evitar a sujeira dos locais -  
que ocupam nas feiras;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI



- lei nº 1 165 - fls. 3 -

63

- m) - não sacrificar qualquer espécie de animais ou aves nos recintos das feiras;
- n) - dispor quaisquer tipos de mercadorias sobre bancas ou em barracas adequadas, a uma altura mínima de cinquenta (50) centímetros do solo;
- o) - armar as barracas de maneira a resguardar as mercadorias dos raios solares;
- p) - não utilizar as árvores e postes para colocação de mostruários, cartazes ou mesmo para expor mercadorias;
- r) - não vender gêneros falsificados, ou condenados pelo serviço sanitário, ou ainda com diferença de peso ou medida;
- s) - não deslocar as bancas ou barracas dos pontos que lhes forem designados;
- t) - não se negar a vender produtos fracionadamente e nas proporções mínimas que forem fixadas;
- u) - não vender frutas não sazonadas, assim como as cortadas ou descascadas, salvo as destinadas à consumação imediata no local;
- v) - não vender bebidas alcoólicas, não alcoolizar-se, nem perturbar de qualquer forma a boa marcha das feiras ou dos serviços a elas incidentes.

Art. 5º - Será apreendida qualquer mercadoria que não esteja de acordo com as disposições desta lei e do Código Sanitário do Estado.

Art. 6º - As feiras livres funcionarão nos locais e dias designados pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único - Não será permitida a localização de feiras livres nas proximidades de hospitais e escolas.

Art. 7º - As feiras livres funcionarão das seis (6) às doze (12) horas.

Parágrafo único - A armação e desmontagem das bancas e barracas não poderão anteceder nem ultrapassar uma hora do início e do término das feiras.

Art. 8º - As bancas e barracas deverão ser localizadas em fileiras e de modo que não impeçam a entrada dos

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



64

- lei nº 1 165 - fls. 4 -

dos estabelecimentos comerciais existentes no local.

§ 1º - De vinte (20) em vinte (20) metros, aproximadamente, haverá em cada fileira uma passagem de sessenta (60) centímetros, no mínimo.

§ 2º - A localização paralela de outra fileira - somente será permitida, se entre elas houver espaço de três (3) metros no mínimo.

Art. 9º - O Executivo Municipal deverá fazer constar do regulamento disposições especiais aos feirantes de pescado, de carnes e frios, de manteigas, queijos e doces, de aves e ovos, de frutas e verduras, para completa segurança e higiene dos produtos.

Art. 10º - Aos infratores de quaisquer dispositivos desta lei será imposta a multa equivalente a um oitavo (1/8) do salário mínimo vigente em Jundiaí, elevada em dobro em caso de reincidência.

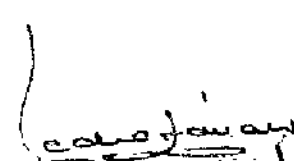
§ 1º - O Chefe do Executivo poderá substituir a multa pela suspensão temporária da licença, não excedente de trinta (30) dias, ou cassação do alvará nos casos e circunstâncias de maior gravidade, segundo o seu critério.

§ 2º - Nas reincidências, além da multa dobrada, o Prefeito poderá aplicar, concomitantemente, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 11º - Aos funcionários municipais, em serviço nas feiras, é vedado comprar mercadorias dos feirantes.

Art. 12º - As barracas e bancas deverão ser padronizadas, segundo as especificações a serem estabelecidas pela regulamentação prevista no artigo primeiro desta lei.

Art. 13º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, mantidas as disposições anteriores, naquilo em que com esta lei não colidirem ou forem derogadas.

  
( Pedro Fávares )  
PREFEITO MUNICIPAL





câmara municipal de Jundiaí  
estado de são paulo

17/10/73

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,  
parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 21 de 10 de 19 73

*[Handwritten Signature]*

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Geral

Aos 3/ de 10 de 19 73

encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento  
ao despacho supra.

*[Handwritten Signature]*

Diretor Geral



câmara municipal de Jundiaí  
estado de são paulo

D I R E T O R I A   G E R A L

PROJETO DE LEI Nº 2.814

PROC. Nº 13.771

PARECER Nº 1.438 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. De autoria do nobre Vereador Elio Zillo, o presente projeto de lei tem por finalidade dar nova redação ao artigo 1º da Lei nº 1.862, de 26 de novembro de 1971.
2. O texto revogando é o seguinte:  
"Art. 1º - As feiras livres são instituídas para a venda de gêneros alimentícios e outros considerados de primeira necessidade."
3. A redação proposta é esta:  
"Art. 1º - As feiras livres são instituídas para a venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, frutas e hortaliças, aves e peixes, bem como objetos manufaturados ou industrializados, estes, a juízo do Sr. Prefeito Municipal, segundo as conveniências do mercado consumidor e na forma de regulamentação a ser baixada pelo Executivo."
4. A propositura é legal, quanto à iniciativa e à competência.
5. A matéria é de natureza legislativa.
6. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 06 de novembro de 1973.

*Aguinaldo de Bastos*  
Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.



câmara municipal de Jundiaí  
estado de são paulo.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Geral

Aos 08 de 11 de 1973

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à  
Presidência.

*J. Carlos Pereira*  
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1973

*[Signature]*  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Geral

Aos 08 de setembro de 1973

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em cumprimento  
ao despacho supra.

*J. Carlos Pereira*  
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. *Amorim*

para emitir no prazo de 07 dias.

Em 14 de 11 de 1973

*[Signature]*  
Presidente

19  
1973



câmara municipal de junfal  
estado de são paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 13.771

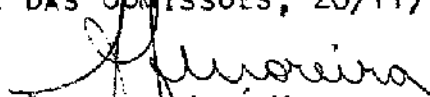
PROJETO DE LEI Nº 2.814, DE AUTORIA DO VEREADOR SR. ELIO ZILLO, MQ  
DIFICANDO O ARTIGO 1º DA LEI Nº 1.862, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1971-  
(FEIRAS LIVRES).

PARECER Nº 165/73

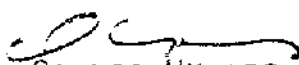
NADA INQUINA A TRAMITAÇÃO DO PROJETO "SUB JUDICE", -  
ATÉ PORQUE A ESTE RESPEITO JÁ SE PRONUNCIOU A ASSESSORIA JURÍDICA  
DA EDILIDADE EM SEU CONSUBSTANCIADO PARECER DE Nº 1.438/73.

PROPOSIÇÃO, PORTANTO, CONFORME AO DIREITO VIGENTE.

SALA DAS COMISSÕES, 20/11/1973.

  
ADONIRO JOSÉ MOREIRA,  
PRESIDENTE E RELATOR.

PARECER APROVADO EM 21/11/73:-

  
CARLOS UNGARO.

  
JOÃO ALBERTO COPELLI.

  
JOAQUIM FERREIRA.

  
LUIZ LOURENÇO GONÇALVES.

-J-P/-

21  
29



câmara municipal de Jundiaí  
estado de São Paulo

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
Diretoria Geral

Aos 26 de novembro de 19 73  
recebi da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

*[Signature]*  
Diretor Geral

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
Gabinete do Presidente

À Comissão de OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS  
para emitir parecer no prazo de 20 dias.  
Em 28 de 11 de 19 73

*[Signature]*  
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
Diretoria Geral

Aos 26 de novembro de 19 73  
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, em cumprimento  
ao despacho supra.

*[Signature]*  
Diretor Geral

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ao Versador sr. Elio Filho  
para relatar no prazo de 07 dias.  
Em 3 de 12 de 19 73

*[Signature]*  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador sr. Arce

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 12 de 12 de 1973

Romeu Zanetti

Presidente

222  
19/19



câmara municipal de Jundiá  
S. P.

GABINETE DO PRESIDENTE

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Proc. 13.771

PROJETO DE LEI Nº 2.814, DE AUTORIA DO VEREADOR SR. ELIO ZILLO, VER-  
SANDO SOBRE MODIFICAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 1.862, DE 26 DE NO-  
VEMBRO DE 1971 (FEIRAS LIVRES).

PARECER Nº 186/73

O PROJETO EM QUESTÃO VISA ALTERAR O ARTIGO 1º DA LEI  
Nº 1.862, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1971.

EM NOSSO ENTENDER, NO MÉRITO, A PROPOSIÇÃO SE APRESEN-  
TA COM OBJETIVOS SALUTARES E DISCIPLINADORES, À CRITÉRIO DO SR. -  
PREFEITO MUNICIPAL.

FAVORÁVEIS.

SALA DAS COMISSÕES, 13/12/1 973.

*Romeu Zanini*

ROMEU ZANINI,

PRESIDENTE E RELATOR.

PARECER APROVADO EM 19/12/1 973:-

*Abdoral Lins de Alencar*  
ABDORAL LINS DE ALENCAR.

ANTÔNIO TAVARES.

ELIO ZILLO.

*Waldir Fernandes*  
WALDIR FERNANDES.

-J-P/-

23 73  
19



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

REQUERIMENTO N.º 604

Senhor Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ	
APROVADO	
Sala das Sessões, em	03/1974
Presidente	

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º 2 814, de minha autoria, constante da presente Ordem do Dia, por uma Sessão.

Sala das Sessões, 6 / 03 / 1974

Elis Gillo.

jcb





câmara municipal de Jundiá  
estado de são paulo

*Handwritten initials and signature in the top right corner.*

PROJETO DE LEI Nº 2 814-

Autor Elio Zillo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
Aprovado em 1ª discussão  
Sala das Sessões, em 20/03/1974.  
Presidente

EMENDA Nº 1

Nova redação ao art. 1º:-

" O art. 1º da Lei nº 1 862, de 26 de novembro de 1 971, passa a vigor com a seguinte redação, acrescido do parágrafo único":-

"Art. 1º - As feiras livres são instituídas para a venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, frutas hortaliças, aves e peixes.

Parágrafo único - Fica assegurado aos feirantes que possuem, na data desta lei, licença para comercialização de produtos manufaturados e industrializados, o direito de continuarem revalidando anualmente, sua respectiva licença, não se permitindo transferência, exceto a prevista no § 1º e 2º do art. 21 desta lei."

Sala das Sessões, 20/03/1974.

*Elio Zillo.*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
Aprovado em 2ª Discussão  
LEI DECRETADA  
Sala das Sessões, em 20/03/1974  
Presidente

215  
29



câmara municipal de Jundiá  
S. P.

GABINETE DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº. 2 814

A Câmara Municipal de Jundiá, Estado de São Paulo,  
decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº. 1 862, de 26 de novembro de 1 971, passa a vigor com a seguinte redação, acrescido do parágrafo único:

"Art. 1º - As feiras livres são instituídas para a venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, frutas, hortaliças, aves e peixes.

Parágrafo único - Fica assegurado aos feirantes que possuem, na data desta lei, licença para comercialização de produtos manufaturados e industrializados, o direito de continuarem revalidando, anualmente, sua respectiva licença, não se permitindo transferência, exceto a prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 21 - desta lei."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em vinte e um de março de mil novecentos e setenta e quatro. (21/03/1 974)

  
(Eng. Henrique Victório Franco)  
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiá  
S. P.

c ó p i a 21

m a r ç o

74

PM.03/74/74:-

13.771:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

À devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº. 2 814, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 20 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

(Eng. Henrique Victório Franco)  
Presidente.

ANEXO:- duas vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor  
IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ,  
Muito Digno Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ.

-dgc/



Em 04 de abril de 1974.

GP.L 169/74

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROTÓCOLO: EXPEDIENTE	
NO 113848	04 ABR 74
CLASSIF: 50J.1444	

Com vistas ao Projeto de Lei nº 2814, encaminhado através do ofício PM.03/74/74, de 21 p.p., vimos comunicar a V.Exa. que resolvemos apor veto total ao mesmo, com base no art. 30, parágrafo 1º da Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969).

O Executivo Municipal antes de apor a rejeição ao projeto supra referido, teve a cautela de ouvir a Secretaria de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social, órgão desta Municipalidade.

Informou-nos aquela repartição que o projeto não deveria receber beneplácito do Executivo, uma vez que as feiras-livres devem ser um local de venda de gêneros de primeira necessidade a preço acessível ao público, de preferência, do produtor direto ao consumidor.

Ora, se acaso a propositura não fosse vetada, correríamos o risco de permitir se desvirtuar a finalidade precípua das feiras-livres, uma vez que a venda de produtos manufaturados e industrializados, não podem, a rigor, com a devida vênia, serem enquadrados como gêneros de primeira necessidade.

A

Sua Excelência, o Senhor  
Vereador HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO  
DD. Presidente da Câmara do Município de  
JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
REJEITADO	
Data dos Registros: 04/4/74	
Presidente	



Em 04 de abril de 1974.

GP.L 168/74 - fls. 2

Ademais, temos hoje um comércio altamente desenvolvido na venda de produtos manufaturados e industrializados, que oferece enormes facilidades de compra pelo consumidor, oferecendo, ainda, a vantagem de estar regularmente estabelecido em um determinado lugar, assumindo a responsabilidade do que vende.

Em consequência, entendendo ser o projeto contrário ao interesse público, permitimo-nos, com base nessas razões, vetá-lo integralmente.

Aguardando o acolhimento dessas impugnações pelos Nobres Vereadores Jundiáenses, poderemos excluir a propositura do mundo jurídico.

Na oportunidade, renovamos nossas expressões da mais perfeita estima e elevada consideração. <

Atenciosamente,

(ERIBERTO PEREIRA MAURO DA CRUZ)  
-Prefeito Municipal-

EJ/ed



câmara municipal de Jundiá  
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

*Handwritten initials*

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,  
parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 08 de abril de 1974

*[Handwritten signature]*  
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
Diretoria Geral

Aos 09 de abril de 1974

encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento  
ao despacho supra.

*[Handwritten signature]*  
Diretor Geral



câmara municipal de Jundiaí  
estado de são paulo

D I R E T O R I A G E R A L

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 2 814


PROC. Nº 13.771

PARECER Nº 1 498 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. O Sr. Prefeito houve por bem vetar o presente projeto de lei, pelas razões de fls. 27/28, oferecidas no prazo legal, segundo as quais S.Exa. considera a proposição contrária ao interesse público.
  
2. À Câmara cabe, pois, apreciá-lo, dentro de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, considerando-se mantido o veto, se não obtiver o voto contrário de 2/3 dos seus membros, em votação pública. Se o veto não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara.

S.m.e.

Jundiaí, 10 de abril de 1974.

  
Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
(cópia)

*21/*  
*[Handwritten Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

T O L E A D E V O T A Ç Ã O N O M I N A L

PROJETO DE LEI Nº..... \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº..... \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº... \_\_\_\_\_  
 VETO AO PROJETO DE LEI Nº..... 2814 \_\_\_\_\_  
 MOÇÃO Nº..... \_\_\_\_\_  
 SUBSTITUTIVO Nº..... \_\_\_\_\_  
 EMENDA Nº..... \_\_\_\_\_  
 REQUERIMENTO Nº..... \_\_\_\_\_  
 INDICAÇÃO Nº..... \_\_\_\_\_

<u>V E R E A D O R E S</u>	<u>A P R O V O</u>	<u>M A N T E N H O</u>	<u>R E S E I T O</u>
1 - Abdoral Lins de Alencar.....			X
2 - Adoniro José Moreira.....			X
3 - Antonio Tavares.....			X
4 - Arnaldo Carraro (Joaquim Ferreira)...			X
5 - Carlos Ungaro.....			X
6 - Edmar Correia Dias.....			X
7 - Elio Zillo.....			X
8 - Henrique Victório Franco.....			X
9 - Fermenegildo Martinelli.....		<i>ausente</i>	
10 - João Alberto Copelli.....		<i>ausente</i>	
11 - José Rivelli.....			X
12 - José Silvio Bonassi.....			X
13 - Luiz L. Gonçalves.....			X
14 - Pedro Osvaldo Beagim.....			X
15 - Rolando Ciarolla.....			X
16 - Romeu Zanini.....			X
17 - Waldir Fernandes.....			X
<b>T O T A L</b>			<b>15</b>

Sala das Sessões, em 21/04/74.

*[Handwritten Signature]*  
1º Secretário.

~~*[Handwritten Signature]*~~  
Presidente.  
*[Handwritten Signature]*  
2º Secretário.





câmara municipal de Jundiaí  
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

LEI Nº. 2 061 - de 25 de abril de 1 974 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do § 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº. 9, de 31 de dezembro de 1 969, a seguinte lei:-

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº. 1 862, de 26 de novembro de 1 971, passa a vigor com a seguinte redação, acrescido do parágrafo único:

"Art. 1º - As feiras livres são instituídas para a venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, frutas, hortaliças, aves e peixes.

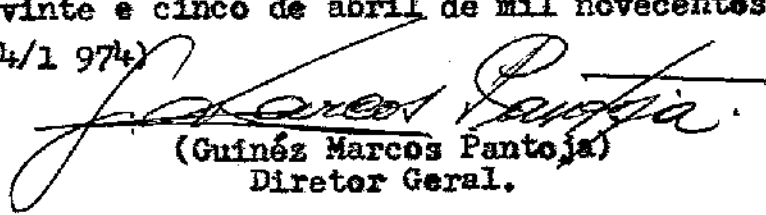
Parágrafo único - Fica assegurado aos feirantes que paguem, na data desta lei, licença para comercialização de produtos manufaturados e industrializados, o direito de continuarem reválida, anualmente, sua respectiva licença, não se permitindo transferência, exceto a prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 21 desta lei."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de abril de mil novecentos e setenta e quatro. (25/04/1 974)

  
(Eng. Henrique Victório Franco)  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de abril de mil novecentos e setenta e quatro. (25/04/1 974)

  
(Guinéz Marcos Pantoja)  
Diretor Geral.



*Handwritten signature*

Câmara Municipal de Jundiá  
S. P.

c ó p i a 25

a b r i l

74

PM.04/74/160:

13.771:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Com o presente, comunico a V.Excia. que o VETO TOTAL ao PROJETO DE Lei nº. 2 814, desta Edilidade, - que modifica o artigo 1º da Lei nº. 1 862, de 26/11/1 971 - FEIRAS LIVRES, foi REJEITADO por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de corrente mês, sendo PROMULGADO SOB NR 2 061, conforme cópia anexa, nos termos do parágrafo 5º de artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº. 9, de 31 de dezembro de - 1 969.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

*(Handwritten signature)*  
(Eng. Henrique Victório Franco)  
Presidente.

ANEXO:-cópia da Lei nº. 2 061.

A Sua Excelência o Senhor  
IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ,  
Muito Digno Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ.

-dgc/

*Handwritten signature*

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

JORNAL DA CIDADE DE 30/4/74

— LEI N.º 2 061 — de 25 de abril de 1974 —

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do § 5.º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:-

Art. 1.º — O artigo 1.º da Lei n.º 1.862, de 26 de novembro de 1971, passa a vigor com a seguinte redação, acrescido do parágrafo único:

“Art. 1.º — As feiras livres são instituídas para a venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, frutas, hortaliças, aves e peixes.

Parágrafo único — Fica assegurado aos feirantes que possuem, na data desta lei, licença para comercialização de produtos manufaturados e industrializados, o direito de continuarem revalidando, anualmente, sua respectiva licença, não se permitindo transferência, exceto a prevista nos §§ 1.º e 2.º do artigo 21 desta lei.”

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de abril de mil novecentos e setenta e quatro. (25/04/1.974).

**Eng. Henrique Victório Franco**

Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de abril de mil novecentos e setenta e quatro. (25/04/1.974).

**Guinéz Marcos Pantoja**

Diretor Geral.

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. \_\_\_\_\_

C. J. R. \_\_\_\_\_

C. E. F. \_\_\_\_\_

C. O. S. P. \_\_\_\_\_

C. E. C. H. A. S. \_\_\_\_\_

C. C. O. \_\_\_\_\_

Ao Sr. Vereador \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

"OBSERVAÇÕES"

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

A N E X O S

Fls. 1a 17 - 19 - 20 - 08/11/73.

Fls. 21 - 26/11/73 - 27 - 29 - 09/11/74.

Fls. 30 e 31 - 10/11/74.

AUTUADO EM 31/10/73

  
DIRETOR GERAL